

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.824, de 2006

(Apensos: PL nº 1.865, de 1996, PL nº 2.326, de 1996, PL nº 1.186, de 2003, PL nº 2.046, de 2003, PL nº 2.379, de 2003, PL nº 3.171, de 2004, PL nº 3.704, de 2004, PL nº 4.687, de 2004, PL nº 5.414, de 2005, PL 551, de 2007, PL nº 1.616, de 2007, PL nº 2.303, de 2007 e PL 7.346, de 2010)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AELTON FREITAS

Na condição de relator do Estatuto do Idoso, submeto aos nobres pares o presente voto em separado com o propósito de enriquecer a sua discussão.

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, do Senado Federal, que concede isenção de tarifas bancárias aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de um salário mínimo, e para os maiores de 70 (setenta) anos, qualquer que seja o valor da aposentadoria.

Os projetos foram **rejeitados** pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor.

Antes, porém de ser alterado o despacho, este projeto tramitava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Naquela Comissão o relator, atual senador da República, José Pimentel (PT-CE), que foi ministro da Previdência, concluiu que a matéria é inconstitucional e injurídica. Sua excelência entendeu que é competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional regular a proposta trazida pelo projeto.

Segundo seu parecer (nosso grifo), **“há sem dúvida clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do sistema financeiro nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta). Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível”**.

Foi relator nesta Comissão de Finanças e Tributação o ilustre Deputado João Dado (PDT-SP) que havia concluído pela **inadequação financeira e orçamentária** dos projetos.

Em seguida, foi designado novo relator o nobre dep. Luciano Moreira (PMDB-MA) que recomendou a sua aprovação, com a seguinte emenda:

“Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo.””

Como se vê, a matéria, embora justa, encontra sérios obstáculos em sua forma. Não fosse assim, a própria Comissão de Seguridade Social e Família que representa os interesses dos aposentados não a teria rejeitado. Naquela Comissão foi aprovado, por unanimidade, o parecer do nobre Deputado André Zacharow (PMDB-PR). O colegiado entendeu que as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional já atendem os propósitos do projeto.

O nobre Deputado Jean Willys apresentou voto em separado defendendo a aprovação do projeto, nas seguintes condições:

- 1- Isenção de tarifas bancárias a todos os maiores de sessenta anos de idade que perceberem renda mensal de até três salários mínimos;
- 2- Isenção de tarifas bancárias aos portadores de necessidades especiais que auferirem rendimentos mensais de até três salários mínimos;
- 3- Isenção de tarifas bancárias aos beneficiários de programas sociais com renda mensal de até três salários mínimos;
- 4- Isenção de tarifas bancárias sobre o pagamento de “pensão alimentícia e depósitos equivalentes determinados por sentença judicial” em valor mensal de até três salários mínimos.

Embora justa a proposta, entendemos que encontra obstáculos operacionais intransponíveis. ***É função do legislador observar a operacionalização da medida.*** De que maneira uma instituição financeira operacionalizaria tantos beneficiários em suas rotinas e procedimentos internos?

Tomemos o exemplo da extinta CPMF. O governo optou por “isentar” as aplicações na caderneta de poupança do recolhimento da contribuição. Mas operacionalmente isso se deu na forma de compensação, ou seja, a CPMF era debitada e, em seguida, era creditado (devolvido) o valor do débito, zerando a operação. E no caso presente, seria possível, a partir de tantos parâmetros, viabilizar tal isenção aos aposentados? Acreditamos que não.

Aliás, essa também foi a conclusão da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Outras hipóteses de isenção, mencionadas nas proposições em análise, mostram-se, contudo, incapazes de produzir um disciplinamento adequado visto a ampla gama de situações abrangidas e que gerariam distorções como: isenção de tarifas para beneficiários de programas sociais do governo ou, ainda, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, mesmo que possuam outros rendimentos, inclusive provenientes de previdência privada; indefinição das situações em que os beneficiários corresponderiam a titulares, únicos ou em conjunto, de conta corrente ou de poupança; isenção de cobrança para fornecimento de cartões para movimentação de conta sem definição quanto ao número de cartões (primeiras vias ou mais) ou ao número de titulares, entre outras”.

Concordamos com a douta Comissão de Seguridade Social e Família quanto a impossibilidade de atender a tantos beneficiários, como defende o Deputado Jean Willys em seu voto em separado.

Como se vê, a proposta do Deputado Jean Willys não é nova. Já foi analisada na Comissão de Seguridade Social e Família e não prosperou. Além disso, sua excelência estipula o limite de 3 (três) salários mínimos para a concessão de benefícios. Já o nobre relator estabelece o limite de um salário mínimo como renda máxima para se obter o benefício. Essa vinculação ao salário mínimo não se apresenta a mais adequada, uma vez que o inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também se alegaria aqui desigualdade de tratamento e discriminação injustificáveis em relação aos demais aposentados.

A medida, feita de forma equivocada, poderia assegurar os benefícios propostos? Entendemos que não. A consequência natural seria oposta. Sabemos que há a figura da agência pioneira, aquela única agência bancária instalada em dado município. Essas agências pioneiras, em muitos casos, são deficitárias, mas são altamente importantes para aquelas comunidades e seus clientes são basicamente as pessoas que o projeto pretende isentar. O que aconteceria então? Nosso entendimento é que não só haveria um desestímulo para a abertura desse tipo de agência como haveria o fechamento das atuais. Assim, o objetivo de inclusão bancária seria esquecido e retornaríamos àquelas

situações em que um aposentado precisará deslocar-se para municípios vizinhos para poder sacar seus benefícios, fato com o qual não podemos concordar, pois representa um inaceitável retrocesso.

Ademais, haveria um conflito legal uma vez que o Conselho Monetário Nacional já normatizou e padronizou a cobrança de tarifas bancárias e os casos de isenção, de modo que haveria a necessidade de uma lei complementar para regularizar a questão.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CABÍVEL;

Com o intuito de tornar viável a proposta, estudamos melhor o assunto de modo a buscar uma alternativa para vencer alguns desses obstáculos.

Não adianta criar custos para o sistema financeiro nacional, uma vez que, como quaisquer empresas, os custos operacionais sempre são repassados para o consumidor final, para que as instituições possam continuar exercendo suas atividades comerciais. Tendo como condição básica resguardar o “TRABALHADOR BRASILEIRO” que também é assalariado, e na sua grande maioria sobrevive com o limite de 01 (um) salário mínimo mensal.

No caso da emenda do relator, a nossa visão é de que a única maneira de torná-la viável SEM PREJUDICAR A CLASSE TRABALHADORA, tanto jurídica quanto tecnicamente seria a busca de uma fonte de recursos para arcar com o benefício e compensar essa isenção evitando esses danosos efeitos colaterais que mencionamos.

Por se tratar de benefícios a um ex-trabalhador, o qual durante toda a sua vida na grande maioria contribuiu para o FGTS, vejo ser esta a solução para a dotação orçamentária. A ser para cada prestador do serviço como é feito atualmente para a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a mesma é gestora legal do fundo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dispõe de volume financeiro capaz de suportar estes custos uma vez que o mesmo vive das aplicações financeiras efetuadas pela CEF no mercado financeiro, como a remuneração dos trabalhadores é feita na sua maioria a taxa de TR + 3% a.a, e a aplicação financeira hoje dificilmente fica abaixo de 12% a.a, e levando em conta que o ativo total do FGTS hoje esta na casa dos R\$200.000.000.000,00 (duzentos bilhões) de reais.

E caso as aplicações efetuadas pela CEF hoje no mercado financeiro para gerir o fundo não seja suficiente, sugiro que os valores aplicados sejam distribuídos entres os bancos que passaram a isentar as tarifas bancárias, s remunerando os trabalhadores a taxa de TR + 3% a.a, e a parte da diferença cubra os custos da isenção, e a divisão dos recursos sejam proporcionais ao número de correntistas beneficiados versus o (PL) patrimônio líquido da instituição.

Proponho analisar mos melhor, e discutir em audiência pública como anda hoje a aplicação dos recursos gerenciados pela CEF, bem como os benefícios a serem concedidos aos ex-trabalhadores que chamamos de aposentados e pensionistas.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.824/06 e dos PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.824/06, com emenda, e pela rejeição dos PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2011.

Deputado AELTON FREITAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.824, DE 2006

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor de até R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme regulamentação.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será custeado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2011.

Deputado AELTON FREITAS